



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *BRASIL NORTE BEBIDAS S.A*

**ENDEREÇO:** *Rua Cristóvão Nunes Pires, 86 - Centro - Florianópolis /SC - 8º Andar CEP: 88010-120*

**PAT Nº:** *20222700100169*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *20/07/2022*

**CAD/CNPJ:** *34.590.315/0012-00*

**CAD/ICMS:** *00000001737970*

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/207/TATE/SEFIN**

1. Apropriação indevida de crédito tributário. 2. Defesa tempestiva 3. Infração ilidida 4. Ação Fiscal Improcedente.

**1 – RELATÓRIO**

Conforme descrito no auto de infração 20222700100169 (fl. 02 - documentos dos volumes do Auto), constatou-se que o sujeito passivo acima apropriou indevidamente do valor de R\$ 1.160.095,38, referente a créditos tributário por meio de Ajuste RO020010.

A infração foi capitulada no art. 4º, inciso III, alínea “C” do Decreto 12988/07 e a multa no artigo 77, inciso V, alínea “a”, item I da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

DESCRIÇÃO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)
Tributo	1.160.095,38
Multa 90%	1.436.791,58
Juros	199.338,86
Atualização Monetária	436.339,71
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>3.232.565,53</b>

A intimação do sujeito passivo foi realizada em 26/07/2022 via Domicílio Eletrônico Tributário - DET, conforme consta nas folhas 46 dos autos, com ciência em 28/07/2022, sendo apresentada a defesa tempestivamente em 08/08/2022 de forma eletrônica no Sistema E-PAT SEFIN-RO, conforme consta no Doc. 05 – Termo de Ciência.

## **2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA**

O sujeito passivo apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe os seguintes argumentos:

**2.1.** Solicita o cancelamento do auto de infração, uma vez que houve o recolhimento do FIDER, nos termos dos arts. 4º, inciso III, alínea “e”, e 24, inciso XI, do Decreto n. 12.988/2007, logo, não há fundamento para exigência do crédito tributário, sob pena de violação ao disposto nos arts. 142 e 113, §1º, do CTN;

**2.2.** Alternativamente, caso seja mantida a exigência fiscal, o afastamento da multa de 90% sobre o valor do crédito fiscal apropriado, por ausência de subsunção do fato à norma prevista no art. 77, inciso V, alínea “a”, item 1, da Lei 688/1996.

E por fim, requer-se que todas as publicações e intimações referentes ao presente processo sejam efetuadas, exclusivamente, em nome do advogado Luiz Fernando Sachet OAB/SC 18.429, com endereço profissional na Rua Cristóvão Nunes Pires, n. 86, 8º Andar, Torre Suden, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88010-120, sob pena de nulidade.

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Baseado nas argumentações e pedidos da defesa descritos nos

itens anteriores, passo à análise dos fatos trazidos pela defesa:

### 3.1 Em relação à alegação descrita no item 2.1:

O processo relativo ao auto de infração em análise tem como questão controversa o pagamento ou não do FIDER, relativo aos meses 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 12/2020. Pois, o pagamento do FIDER é fator condicional para direito ao crédito presumido previsto na legislação tributária. A norma, determina que Impugnante recolha o percentual de 7,5% do incentivo, referente aos períodos cujos créditos foram glosados, por meio de DARE – Código de Receita n. 6300 (FIDER – Fundo de Desenvolvimento Industrial de Rondônia), dentro do prazo estabelecido (15º dia do mês subsequente).

O código especificado na apuração “RO020010” é um ajuste E111 que informa o valor relativo ao crédito presumido referente à atividade industrial incentivada de implantação. O valor lançado neste ajuste será somado ao campo 08 - VL\_TOT\_AJ\_CREDITOS do registro E110, conforme consta na EFD – Manual de Orientações da Escrituração Fiscal Digital para Contribuintes do Estado de Rondônia - Anexo Único da Instrução Normativa nº 033/2018/GAB/CRE.

O autuante afirma nos autos (folhas 24), que o contribuinte é detentor de incentivo tributário, e faz utilização de crédito presumido. E, que a irregularidade é devido a ausência de comprovação de pagamento das contribuições aos fundos estabelecidos na legislação, pois essa é a condição para aproveitamento de crédito tributário a título de incentivo fiscal. Condição estabelecida na alínea “c”, inciso III, artigo 4º do Decreto 12.988/07, vejamos:

*Art. 4º A fruição do incentivo tributário de que trata este Decreto condiciona-se a que o contribuinte:*

*III - recolha mensalmente através de DARE, na forma prevista no inciso XI do artigo 24: (Redação dada pelo Decreto Nº 21502 DE 21/12/2016).*

*c) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor do incentivo concedido para o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, quando se tratar de estabelecimento cuja atividade principal seja a indicada nos incisos III e VI do artigo 1º.*

O autuante, apresentou os ajustes “RO020010” realizados pelo sujeito passivo nas folhas 15 a 16 dos autos, anexou ainda, como prova do não pagamento os Lançamentos na Conta Corrente do sujeito passivo (folhas 17 a 20 dos autos). Entretanto, a defesa anexou cópias do Ato Concessórios 082/2007/CONDER e 045/2017/CONDER (Doc. 06 anexo pela defesa). E, especificou na sua defesa (BNB - AI 20222700100169 – Fider), que realizou o pagamento devido, na data correta ao Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, conforme determina a legislação tributária. Vejamos:

Período	Crédito de ICMS (75%)	FIDER (7,5%)	Data do pagamento
abr/20	R\$ 123.912,26	R\$ 9.417,33	15/05/2020
mai/20	R\$ 137.769,51	R\$ 10.332,72	15/06/2020
jun/20	R\$ 189.493,26	R\$ 14.211,99	15/07/2020
jul/20	R\$ 219.256,54	R\$ 16.444,24	14/08/2020
ago/20	R\$ 102.850,31	R\$ 7.713,77	15/09/2020
set/20	R\$ 373.845,80	R\$ 28.038,44	15/10/2020
dez/20	R\$ 12.967,70	R\$ 972,57	15/01/2021

Com base nessa informação, verificamos o SITAFE/ARRECADA/CONSULTA ARRECADAÇÃO, por tipo de devedor, usando a inscrição estadual do contribuinte e identificamos os pagamentos. Eles foram efetuados através da emissão de DARE's avulsos - <https://dare.sefin.ro.gov.br/avulso/impresao/documento>, conferindo com os pagamentos apresentados na defesa - Doc. 07 Guia e comprovante de recolhimento do FIDER – período 04,05,06,07,08,09 e 12/2020.

D30015IX - DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO

Receta	Data Vencim.	Valor	Data Arrecad.	Banco	Agência	Tp.Doc.	Lote	Nº Doc.	Data
1212	17/04/2020	622098,70	20/04/2020	001	01856	1	0070	01570	20/04/2020
6300	15/05/2020	9417,33	15/05/2020	001	01856	1	0087	01522	15/05/2020
1145	20/05/2020	310954,40	20/05/2020	001	01856	1	0090	01394	20/05/2020
1212	15/05/2020	815061,52	20/05/2020	001	01856	1	0090	01395	20/05/2020
6300	15/06/2020	10332,72	15/06/2020	001	01856	1	0107	02003	15/06/2020
1145	19/06/2020	390253,43	19/06/2020	001	01856	1	0111	01099	19/06/2020
1212	19/06/2020	864900,79	19/06/2020	001	01856	1	0111	01100	19/06/2020
6300	15/07/2020	14211,99	15/07/2020	001	01856	1	0129	01620	15/07/2020
1145	20/07/2020	474946,77	20/07/2020	001	01856	1	0132	02089	20/07/2020
1212	20/07/2020	856559,53	20/07/2020	001	01856	1	0132	02090	20/07/2020
6300	14/08/2020	16444,24	14/08/2020	001	01856	1	0151	01238	14/08/2020
1145	20/08/2020	564495,69	20/08/2020	001	01856	1	0155	01388	20/08/2020
1212	20/08/2020	837065,69	20/08/2020	001	01856	1	0155	01389	20/08/2020
6300	15/09/2020	7713,77	15/09/2020	001	01856	1	0172	01452	15/09/2020
1231	20/09/2020	690,00	18/09/2020	001	01856	1	0175	01186	18/09/2020
1231	18/09/2020	1154,74	18/09/2020	001	01856	1	0175	01191	18/09/2020
1145	18/09/2020	649813,22	18/09/2020	001	01856	1	0175	01197	18/09/2020
1212	18/09/2020	670035,70	18/09/2020	001	01856	1	0175	01160	18/09/2020

Escolher Fechar

D30015IX - DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO

Receita	Data Vencim.	Valor	Data Arrecad.	Banco	Agência	Tp.Doc.	Lote	Nº Doc.	Data
6300	15/09/2020	7713,77	15/09/2020	001	01856	1	0172	01452	15/09/2020
1231	20/09/2020	690,00	18/09/2020	001	01856	1	0175	01186	18/09/2020
1231	18/09/2020	1154,74	18/09/2020	001	01856	1	0175	01191	18/09/2020
1145	18/09/2020	649813,22	18/09/2020	001	01856	1	0175	01197	18/09/2020
1212	18/09/2020	970535,28	18/09/2020	001	01856	1	0175	01198	18/09/2020
6300	15/10/2020	28038,44	15/10/2020	001	01856	1	0193	01547	15/10/2020
1231	20/10/2020	4485,01	20/10/2020	001	01856	1	0196	01392	20/10/2020
1145	20/10/2020	716323,71	20/10/2020	001	01856	1	0196	01403	20/10/2020
1212	20/10/2020	1197155,12	20/10/2020	001	01856	1	0196	01404	20/10/2020
1231	20/11/2020	5520,00	19/11/2020	001	01856	1	0217	01071	19/11/2020
1145	19/11/2020	758462,75	19/11/2020	001	01856	1	0217	01081	19/11/2020
1212	19/11/2020	1220019,68	19/11/2020	001	01856	1	0217	01082	19/11/2020
1231	18/12/2020	5520,00	18/12/2020	001	01856	1	0238	01316	18/12/2020
1145	18/12/2020	760866,51	18/12/2020	001	01856	1	0238	01323	18/12/2020
1212	18/12/2020	1107848,94	18/12/2020	001	01856	1	0238	01324	18/12/2020
6300	15/01/2021	972,57	15/01/2021	001	01856	1	0004	01820	15/01/2021
1231	20/01/2021	2760,00	20/01/2021	001	01856	1	0007	01380	20/01/2021
1145	20/01/2021	626285,30	20/01/2021	001	01856	1	0007	01381	20/01/2021

Escolher Fechar

Portanto, o sujeito passivo comprovou a alegação do recolhimento do FIDER, sendo indevido o crédito tributário lançado pelo Fisco. Logo, o crédito presumido de ICMS, foi apurado e creditado em consonância com o disposto na Lei n. 1.558/2005. Nesse sentido, fica evidente que a infração tipificada na inicial não ocorreu. E, conforme o princípio da verdade real dos fatos e do controle de legalidade do ato administrativo, consideramos nulo o lançamento fiscal, por violar o disposto nos artigos 113, § 1º, e 142 do Código Tributário Nacional.

### 3.2. Em relação à segunda alegação do sujeito passivo:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15) a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas “b” e “d” deste inciso;

Na análise do processo administrativo devemos considerar o princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, que determina que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos conforme se apresentam na realidade. Para tanto, o julgador tem o direito e o dever de analisar todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar vinculado aos aspectos considerados pelas partes envolvidas nos autos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las.

O sujeito passivo tem o direito a apresentar sua defesa e produzir provas em seu favor. A produção de prova é em verdade uma obrigação, pois a existência destas é fundamental para a comprovação da veracidade das alegações feitas em seu favor. Este tribunal administrativo analisa a verdade dos fatos conforme produção das respectivas provas materiais. Sendo juntadas ao processo as provas que embase e mantenha suas alegações, as mesmas devem ser consideradas e analisadas, para se chegar à verdade dos fatos.

Neste caso, é preciso levar em conta a teoria dos motivos determinantes. Esta sustenta que a validade do ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento. Essa teoria sustenta que quando a administração motiva o ato, a validade dele depende da verdade dos motivos alegados. Uma vez que o motivo da lavratura foi a glosa dos créditos tributários lançados nos ajustes “RO020010”, devido ao não pagamento do FIDER - Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia, e o sujeito passivo comprovou o pagamento, este auto de infração deverá ser invalidado.

#### **4 – CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário lançado na peça básica no valor de R\$ 3.232.565,53 (Três milhões, duzentos e trinte dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Por ser decisão contrária às pretensões da Fazenda Pública, **recurso de ofício** à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96. E, nos termos do § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, encaminhe-se o PAT para o oferecimento de contrarrazões.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

De acordo com o artigo 131, inciso V e artigo 132, § 3º da Lei 688/1996, encaminho para intimação do autor do feito sobre os fundamentos da decisão, que poderá, a seu critério apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida de Primeira Instância.

*Porto Velho, 21/10/2022 .*

*Augusto Barbosa Vieira Junior*

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**Augusto Barbosa Vieira Junior, Auditor Fiscal,**

Data: **21/10/2022**, às **22:1**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.